



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077208-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante ROBERTO CARLOS MAGALHÃES, é agravado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.724

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077208-55.2025.8.26.0000 –
VOTUPORANGA.**

AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS MAGALHÃES

**AGRAVADA: COOP. DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E
NOROESTE PAULISTA SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou a
impugnação apresentada pelo executado. CABIMENTO.
Alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados via
SISBAJUD. Descabimento. Proteção legal do art. 833, X,
do CPC restrita à pessoa física. Bloqueio realizado em conta
bancária de pessoa jurídica. Aplicação da orientação do STJ
no AgInt no REsp 2.007.863/SP. Penhora sobre numerário
prioritária (art. 835, I, CPC). Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra a r. decisão de fl.177, do processo de execução nº
1010160-78.2024.8.26.0664, que rejeitou a impugnação à penhora de
ativos financeiros localizados pelo SISBAJUD nas contas do executado,
ora agravante, no montante de R\$1.883,37 (fls.150/155 e 123 da
execução).

Sustenta o agravante, em síntese, a
impenhorabilidade dos valores bloqueados, por entender tratar-se de
quantia inferior ao limite legal de 40 salários mínimos, amparado no art.
833, X, do CPC, e em precedentes do STJ que estenderiam tal proteção a

valores mantidos em conta corrente (fls. 1/10).

O efeito suspensivo foi deferido para suspender o levantamento de valores em favor da exequente, ficando mantida a constrição realizada pelo SISBAJUD em relação à quantia objeto do recurso até a apreciação da questão pela Turma Julgadora (fl. 27).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 32/37.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, importante salientar que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil se estende não apenas aos depósitos em poupança, mas também a numerários mantidos em conta corrente ou aplicações, sempre que não se verifique má-fé, fraude ou reiteração deliberada de conduta obstativa ao cumprimento de obrigações (*STJ - EREsp: 1330567 RS 2013/0207404-8, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO*).

Contudo, ainda que se tenha reconhecido a aplicação da impenhorabilidade a valores mantidos em conta corrente ou outros investimentos, a proteção permanece restrita às pessoas físicas, em razão da natureza alimentar e de dignidade humana que embasa o dispositivo legal.

No caso dos autos, conforme expressamente consignado na decisão agravada, a penhora recaiu sobre ativos da empresa executada Roberto Carlos Magalhães Ltda., e não diretamente

sobre conta pessoal do sócio. Trata-se, portanto, de pessoa jurídica.

Em hipóteses análogas, o STJ assentou que não se aplica a impenhorabilidade do art. 833, X, às pessoas jurídicas, ainda que o montante bloqueado seja inferior a 40 salários mínimos, porquanto a proteção visa a garantir o mínimo existencial da pessoa natural, e não patrimônio afetado à atividade empresarial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução fiscal manteve ordem de bloqueio de valores depositados em conta bancária. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada, para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até quarenta salários mínimos. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial" (AgInt no REsp n. 1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021. III - Feita a

distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC. IV - A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta corrente destinam-se ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). V - Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da pessoa jurídica devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (STJ - AgInt no REsp: 2007863 SP 2022/0176754-8, Data de Julgamento: 07/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)

Portanto, independentemente de o valor bloqueado ser inferior ao limite legal, a natureza jurídica do titular da conta obsta a aplicação da regra de impenhorabilidade invocada.

Ademais, nos termos do art. 835, inciso I, do CPC, a penhora de dinheiro tem prioridade na ordem de constrição, sendo perfeitamente legítima a manutenção da indisponibilidade dos valores encontrados, como forma de assegurar a efetividade da execução.

Não bastasse isso, não há prova de que os recursos bloqueados possuam natureza alimentar ou sejam imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial em nível mínimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dignidade, ônus que incumbia ao agravante (art. 373, II, CPC).

Em suma, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que manteve a constrição, tampouco se vislumbra fundamento jurídico idôneo a justificar a sua reforma.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR